

27 JAN 15 929108

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 14.2.0948.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGROSSILVICULTORES DO PROJETO RECA, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGROSSILVICULTORES DO PROJETO RECA, doravante denominada BENEFICIÁRIA, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma de associação civil, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na BR 364, Km 1071 – Distrito Nova Califórnia, e inscrita no CNPJ sob o nº 34.717.637/0001-15, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de até R\$ 4.751.520,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a fortalecer a cadeia produtiva do cupuaçu e do açaí, por meio da implantação de sistemas agroflorestais e da ampliação e modernização da capacidade produtiva de unidades de beneficiamento de polpas em comunidades tradicionais da Ponta do Abunã, nos municípios de Porto Velho, no estado de Rondônia, e de Acrelândia, no estado do Acre, de modo a constituir alternativa econômica sustentável ao desmatamento, observado o disposto na Cláusula Segunda.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula



27 JAN 15 9 29 10 8

Quarta, em função das necessidades para a execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, e de acordo com a disponibilidade de recursos do Fundo Amazônia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFCIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFCIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente nº 1780701419, que a BENEFCIÁRIA possui no Banco da Amazônia S/A, Agência nº 0178, específica para a movimentação dos recursos captados para o projeto previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição da BENEFCIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até sua efetiva liberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFCIÁRIA no prazo de até 30 (trinta) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFCIÁRIA**

Obriga-se a BENEFCIÁRIA a:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFCIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o

27 JAN 15 9 29 10 8

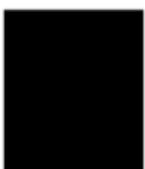
conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II. executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes e no Plano de Trabalho do projeto, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia e expressa concordância do BNDES;
- IV. movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V. investir, enquanto não aplicados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta;
- VI. encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- VII. autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta corrente;
- VIII. remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, e em cada prestação de contas, relatórios financeiro e de andamento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, com avaliação de desempenho dos indicadores previamente acordados com o BNDES;
- IX. facilitar o acompanhamento, monitoramento e avaliação de impactos do projeto previsto na Cláusula Primeira, diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto;
- X. permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XI. mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia e, sempre que possível, a sua logomarca, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de *softwares*, eventos locais e nacionais e *kits* promocionais, observadas as

especificações técnicas da logomarca constantes do sítio eletrônico do Fundo Amazônia na INTERNET; PLOU... RJ

- XII. divulgar, no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, a informação de que é beneficiária de colaboração financeira do Fundo Amazônia no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIII. afixar, no local de execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, placa alusiva à colaboração financeira do Fundo Amazônia, a qual deverá permanecer no local até a conclusão do projeto, observadas as especificações técnicas fornecidas pelo BNDES;
- XIV. afixar, nos veículos e demais equipamentos utilizados no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, adesivos com a logomarca do Fundo Amazônia, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV. disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia;
- XVI. providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;
- XVII. manter no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, durante o prazo de duração do projeto descrito na Cláusula Primeira, em local visível e destacado, *link* específico que contenha informações atualizadas detalhadas sobre as atividades nele previstas e sua implementação física e financeira;
- XVIII. remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados, os quais poderão ser utilizados – pelo BNDES – para divulgação e uso público;
- XIX. aportar os recursos próprios previstos para a execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
- XX. no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- a) remeter ao BNDES relatório final do projeto comprovando a correta aplicação físico-financeira de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula;
- b) remeter ao BNDES Relatório de Avaliação de Resultados da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira; e

- XXXI. manter serviço de auditoria financeira externa, a cargo de sociedade de auditoria ou de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, até o término do presente contrato, com entrega anual dos relatórios de auditoria ao BNDES;
- XXXII. aplicar os recursos do projeto mencionado na Cláusula Primeira com observância das diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e demais normas aplicáveis ao Fundo Amazônia;
- XXXIII. comprovar, perante o BNDES, a realização dos cursos relativos à capacitação dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua implementação e participação dos respectivos destinatários, tais como plano de disciplina, lista de presença e relatórios de atividades;
- XXXIV. não alienar, sob qualquer forma, seja a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de execução do projeto, bens adquiridos com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira, sem prévia autorização do BNDES;
- XXXV. responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Amazônia durante a execução do projeto, assegurando seu uso coletivo e comprometendo-se a doá-los, quando couber, às associações/cooperativas locais beneficiadas ao final do referido projeto;
- XXXVI. obter, previamente à realização das atividades previstas para a implantação ou enriquecimento dos sistemas agroflorestais (SAFs), termo de compromisso (ou outro instrumento jurídico similar) firmado pelo proprietário/possuidor do imóvel rural, cujo modelo deverá ser previamente submetido à apreciação do BNDES, com o seguinte conteúdo mínimo: a) obrigação de o proprietário/possuidor realizar a manutenção dos sistemas agroflorestais (SAFs) em seus imóveis; b) utilizar a sua propriedade/posse de forma ambientalmente sustentável; c) declarar a regularidade da propriedade ou posse (mansa e pacífica); e d) autorizar o ingresso das equipes do BNDES e da BENEFICIÁRIA no imóvel para fins de acompanhamento do projeto;
- XXXVII. manter em seus arquivos os documentos jurídicos mencionados no inciso anterior, devidamente firmados por cada um dos proprietários/possuidores dos imóveis que serão beneficiados com a implantação dos sistemas agroflorestais, disponibilizando-os, ao BNDES, sempre que solicitado;
- XXXVIII. observar o Plano de Trabalho acordado entre as partes, o qual somente poderá sofrer alterações durante a execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, mediante concordância do BNDES, independentemente de aditivo contratual, a critério do BNDES, observadas as alçadas internas competentes de cada uma das partes envolvidas;
- XXXIX. destacar equipe técnica responsável pelo acompanhamento e prestação de contas perante o BNDES, relativos ao projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como comunicar a ocorrência de eventuais substituições; e



27 JAN 15 929108

XL. disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (*link*) acessível a partir da página principal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Cumprimento de Obrigações, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XXVII do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

QUARTA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos: comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira;
- II - Para liberação de cada parcela dos recursos:
 - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução das ações ora financiadas, de forma a alterá-las ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
 - b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;



- c) comprovação da aplicação, no projeto previsto na Cláusula Primeira, dos recursos anteriormente liberados;
- d) comprovação de regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento; e
- e) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- III - Para a primeira liberação de recursos destinados às atividades de ampliação e reforma do imóvel onde funciona a usina existente de processamento de cupuaçu e palmito de pupunha:
- a) apresentação de documento que comprove a titularidade ou posse regular do imóvel onde será realizada a intervenção, assegurando a permanência da infraestrutura coletiva financiada, em termos satisfatórios ao BNDES; e
- b) apresentação da comprovação de que a licença de operação do empreendimento contempla a ampliação/reforma das atividades previstas neste item, ou sua respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente;
- IV - Para a primeira liberação de recursos destinados às atividades de construção da nova usina de processamento do cupuaçu e outras frutas, da câmara fria e do túnel de congelamento:
- a) apresentação de documento que comprove a titularidade ou posse regular do imóvel onde será realizada a intervenção, assegurando a permanência da infraestrutura coletiva financiada, em termos satisfatórios ao BNDES; e
- b) apresentação de autorização/licença ambiental de instalação, oficialmente publicada, emitida pelo órgão ambiental competente, ou ainda, sua respectiva dispensa;
- V - Para liberação das parcelas dos recursos destinados à implantação de sistemas agroflorestais (SAFs):
- a) apresentação de autorização ou licença ambiental de instalação, emitida pelo órgão ambiental competente, oficialmente publicada, referente à atividade, ou, ainda, apresentação da dispensa de licenciamento pelo referido órgão; e
- b) apresentação de declaração, em termos satisfatórios ao BNDES, no sentido de que obteve dos proprietários/possuidores os documentos de que trata a Cláusula Terceira, inciso XXXVI, previamente à realização das atividades previstas para implantação dos sistemas agroflorestais (SAFs), certificando-se com relação à regularidade da posse/propriedade e obtenção das respectivas anuências dos responsáveis.

27 JAN 15 929108

VI - Para liberação de recursos destinados à construção dos sistemas de captação e fornecimento de água:

- a) apresentação de documento que comprove a titularidade ou posse regular do imóvel onde será realizada a intervenção, bem como de declaração, mediante a qual o proprietário/possuidor manifeste sua anuência em relação ao projeto e assegure o uso comunitário da estrutura objeto de apoio;
- b) apresentação de autorização/licença ambiental de instalação, oficialmente publicada, emitida pelo órgão ambiental competente, ou ainda, sua respectiva dispensa; e
- c) apresentação de cópia da outorga pelo uso dos recursos hídricos (ou sua respectiva dispensa), emitida pelo órgão competente, oficialmente publicada.

QUINTA AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a BENEFCIÁRIA autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

SEXTA NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFCIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFCIÁRIA;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a BENEFCIÁRIA para tanto, nos termos do inciso XXVII da Cláusula Terceira; ou

27 JAN 15 929 108

III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.

SÉTIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso II, alínea "c", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos ou houver pendente esclarecimento sobre fato relacionado à BENEFICIÁRIA que possa comprometer a imagem do BNDES e/ou do Fundo Amazônia;
- III - for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos da BENEFICIÁRIA, assim como de entidades a ela vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a

27 JAN 15 929108

determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando a BENEFICIÁRIA se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no *caput* desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no parágrafo "Terceiro" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.



27 JAN 15 929108

NONAREG. Nº 929108
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND nº 205212014-88888637, expedida em 24/07/2014 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 20/01/2015.

O BNDES é representado neste ato por seus Diretores abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 930, folha 169, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Thássio G. Ferreira, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

27 JAN 15 0929108

Página de assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 14.2.0948.1 que entre si celebram o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação dos Pequenos Agrossilvicultores do Projeto RECA.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2015.

Pelo BNDES:

[Redacted signature]

NOTARIAL
SERVIÇO NOTARIAL
1924

[Redacted signature]

Guilherme N. Lacerda
Diretor

NOTARIAL
SERVIÇO NOTARIAL
1924

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Wagner Bittencourt
Vice-Presidente

Pela BENEFICIÁRIA:

[Redacted signature]

PROJETO RECA
Associação dos Pequenos Agrossilvicultores do Projeto RECA
Presidente

[Redacted signature]

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGROSSILVICULTORES DO PROJETO RECA

TESTEMUNHAS:

[Redacted signature]

Nome: CÁSSIA LANE DE BRITO CAMILO

Identidade: [Redacted]

CPF: [Redacted]

[Redacted signature]

Nome: ROBSON DA COSTA SOUZA

Identidade: [Redacted]

CPF: [Redacted]

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 240 OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. 039607
AV. Almeida, 139 L - 12113553-8020
WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Valor total: 12.10
Rio de Janeiro, 27/01/2015. HONY ALBERTA REGAL DE AGRA
EATEF78088-YUY e EATEF71089-EN
Consulte em <https://www.bndes.gov.br/site/portal/consultas>

SERVIÇOS NOTARIAL
Leandro Gomes de Resquiza
Estrovanle
Matrícula: 94/18241

BANDES
[Redacted signature]
Ribeiro G. Ferreira
Advogado

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PATRÍCIA DE FÁTIMA ASSIS BARROS E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO VELHO

Registro de Títulos e Documentos Selo Digital de Fiscalização
 PROTOCOLO Nº 0118548 A4AAB56670-CDDCD
 REGISTRO Nº 0084087 Consulte selo
 LIVRO B-407 FLS 054 - 066 www.tjro.jus.br/consultaselo/
 PORTOVELHO(RO), 12/03/2015 Cartório Fuju Selo Total
 2.685,81 533,18 0,86 3.199,83

Patricia de Fatima Assis Barros
 Maria Auxiliadora L. Gonzaga
 Registradora Substituta

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

R. Dom Pedro II, 637, Sala 1006 - 10º Andar - Centro Empresarial Porto Velho - Tel.: (69) 3218-6122 - assisbarros@bel.com.br



1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS RJ

Oficial Holo - Oficial
 Av. Rio Branco, 116 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-020 - Fone: (21) 2017-5197

Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de Protocolo 829486 em 27/04/2015

O QUE CERTIFICO
Paulo André M. da Costa
 Paulo André M. da Costa
 Escrivão Substituto - CTPS 8201 - BARRA DO

Selo de fiscalização: EARF08803 DCF

Consulte a validade do selo em: <https://www3.tjrj.jus.br/república>

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Maria Margarida Soares - Tabelã
 Av. Principal, 518 - Bairro Centro - Extrema / RO - CEP: 75.847-000 - Fone: (69) 3252-1100
 Selo Digital de Fiscalização: B2AAD22827-E02CA
 B2AAD27828-5AC7F

Confira validade em www.tjro.jus.br/consultaselo

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas de
 ODEMAR DA COSTA BICALHO e HAMILTON
 CONDACK DE OLIVEIRA. "0006" 949584" Dou fe
 Emolumentos: R\$10,44, Fuju R\$2,08, Selo R\$1,72 Total
 R\$14,20
 Extrema-Rondônia, 20 de fevereiro de 2015 - 12:46:23h
 Em Teste da Verdade



2015/02